



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos
Segunda Câmara
Sessão: **18/6/2019**

85 TC-006734.989.16 PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Taciba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Alair Antônio Batista.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuani.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	33,31%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	100,00%	(60%)
Pessoal	45,88%	(54%)
Saúde	20,38%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 33.000.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 34.788.737,94	
Execução orçamentária	Superávit → 1,80%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Relevado	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. PARECER FAVORÁVEL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.

Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Taciba**, relativas ao exercício de **2017**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Presidente Prudente (UR/05).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.2. IEG-M – I-Planejamento

- Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antes do planejamento;
- No orçamento do exercício não houve previsão de dotação específica para atenção prioritária à criança e adolescente; Situação objeto de recomendação;

B.1.5. Precatórios

- Falta de controle do saldo de precatórios, que somente foram depositados nas contas do TJ/SP no exercício seguinte, após sequestro judicial;
- O balanço patrimonial não registra corretamente o saldo de precatórios;

B.1.9. Demais aspectos sobre recursos humanos

- Existência de cargos em comissão que não exigem o nível superior de escolaridade para seus ocupantes;
- As atribuições de alguns dos cargos em comissão não se revestem dos requisitos estabelecidos no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal; Situação objeto de recomendação;

B.3.1. Dívida ativa

- O saldo da dívida aumentou 8,61% em relação ao exercício anterior;
- A Prefeitura não efetua o protesto extrajudicial das pendências inscritas em dívida ativa; A falta de melhorias nos implementos para recebimentos da dívida foi objeto de recomendações;

B.3.2. Ordem cronológica de pagamentos

- Inobservância da ordem cronológica de pagamento;

B.3.3. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

- Realização de despesas sem licitação com valores superiores ao limite estabelecido no inciso II, do artigo 24 da Lei 8.666/93;

B.3.4. Bens patrimoniais

- O saldo informado no ativo imobilizado do balanço patrimonial é divergente do constante da relação de bens do encerramento do exercício;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal

- Falhas no registro da aplicação dos recursos do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E.1. IEG-M – I-AMB

- Não há Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Não há unidades de triagem e compostagem;

H.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Desatendimento às Instruções deste Tribunal em razão da entrega intempestiva de diversos documentos ao sistema AUDESP;
- Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão, afirmando restar evidente a satisfação dos tópicos de relevância na apreciação das contas, em especial a observância dos índices mínimos exigidos pela Carta Constitucional.

Tratando especificamente dos precatórios, afirmou que desconhecida a inclusão do Município no Regime Especial de Pagamentos. Por essa razão, considerou que estava adimplente após pagar os 5 precatórios oriundos do TRT-15, do exercício de 2017, no valor global de R\$ 318.422,61.

Só ficou sabendo da inadimplência quando, em 2018, decisão do TJ/SP determinou o sequestro de R\$ 366.379,31 das contas da Prefeitura em razão de insuficiência de depósitos relativos ao exercício de 2017. Após a retenção (R\$ 318.422,61), o TJ/SP reconheceu que os valores sequestrados, somados aos depositados, superaram a quantia devida, mas determinou que o saldo fosse utilizado para quitação do que deveria ser pago em 2018.

Por fim, mencionou que, tal como anotou a Fiscalização, as dívidas com precatórios serão liquidadas até o exercício de 2024, em atendimento ao prazo da Emenda Constitucional nº 99/2017.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, considerando ser possível relevar os apontamentos, sem prejuízo da efetiva regularização das falhas e atenção aos Princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Transparência e da Evidenciação Contábil, encaminhando com exatidão as informações ao Sistema AUDESP.

A **Assessoria Jurídica** não encontrou óbices para a emissão de **parecer favorável**. No que tange ao quadro de pessoal, por não vislumbrar exagero no número de cargos, opinou por recomendação no sentido de que as atribuições e os requisitos para nomeação sejam instituídos por lei.

Também, que sejam observados os ditames da Lei Federal nº 8666/93; bem como seja efetivamente instituído o Conselho de Resíduos Sólidos e criadas unidades de triagem e compostagem.

A **Chefia de ATJ** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável**, com recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C “Baixo Nível de Adequação”; estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/ transposições condicionados à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG n.º 29/10 e 35/15; promova o adequado equilíbrio financeiro; regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos setores de Precatórios, Pessoal, Dívida Ativa e Ensino.

O **Ministério Público de Contas** opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios devidos no exercício. Para as demais falhas, opinou pelas seguintes recomendações:

- desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM, garantindo assim maior efetividade dos serviços prestados pela Administração;
- registre corretamente as pendências judiciais no balanço patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- cumpra rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 obedecendo aos limites impostos para a realização de contratações diretas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Taciaba	Nota Obtida					Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	6,0	5,9	6,2	6,9	4,4	4,8	5,1	5,4	5,7	5,9	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2016	2017	2016	2017
Taciba	777	822	R\$ 9.433.851,45	R\$ 10.078.168,98
Região Administrativa de Presidente Prudente	80.126	80.929	R\$ 714.455.272,86	R\$ 747.005.211,01
<<644 municípios>>	3.168.675	3.183.851	R\$ 28.824.216.602,29	R\$ 29.455.790.725,43

	Gasto anual por aluno	
	2016	2017
Taciba	R\$ 12.141,38	R\$ 12.260,55
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 8.916,65	R\$ 9.230,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.096,62	R\$ 9.251,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2016	2017	2016	2017
Taciba	5.920	5.954	R\$ 6.305.113,11	R\$ 7.793.914,19
Região Administrativa de Presidente Prudente	852.023	854.876	R\$ 613.742.531,12	R\$ 642.652.319,39
<<644 municípios>>	31.720.203	31.978.445	R\$ 26.056.260.020,19	R\$ 27.040.741.329,44

	Gasto anual por habitante	
	2016	2017
Taciba	R\$ 1.065,05	R\$ 1.309,02
Região Administrativa de Presidente Prudente	R\$ 720,34	R\$ 751,75
<<644 municípios>>	R\$ 821,44	R\$ 845,59

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B	B+	B	B+	C	C
2015	B	B+	C+	B	B	B+	C	C
2016	B	B	B+	B	B	B	C	C
2017	B	B	B	C	B+	B+	C	C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

2016 TC 004256/989/16 favorável com recomendações;
2015 TC 002457/026/15 desfavorável¹;
2014 TC 000365/026/14 desfavorável².

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e encargos.

² Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-006734.989.16-3

As contas da Prefeitura Municipal de Taciba merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que se refere à matéria relacionada aos precatórios, entendo que o apontamento pode ser relevado. Acolho as justificativas da defesa no sentido de que a ausência de quitação integral decorreu de mero equívoco, não havendo conduta deliberada tendente ao não pagamento dos precatórios devidos.

Ademais, ao concluir o apontamento, a fiscalização reconheceu que *“ocorreram vários equívocos na contabilização e pagamento de precatórios durante o exercício em análise, mas que, pelo que foi apurado durante a fiscalização in loco, acabaram sendo regularizados no exercício seguinte”*.

A principal alegação da Prefeitura é de que a ausência de adimplemento integral decorreu do desconhecimento do enquadramento no regime especial. Nesse âmbito, compulsando o relatório do exercício anterior (TC-4256.989.16) verifico que, naquele ano (2016), o Município realmente estava enquadrado no regime ordinário, pressupondo o pagamento apenas dos mapas orçamentários do ano precedente. Seguindo esse raciocínio, o Município quitou os precatórios conhecidos e devidos, que seriam os 5 (cinco) oriundos do TRT-15, no montante de R\$ 318.422,61.

Porém, por algum motivo que não restou esclarecido na instrução, o TJSP, em 2018, considerando o Município no Regime Especial, promoveu o sequestro de valores, por entender que deveriam ser depositadas parcelas mensais correspondentes a uma porcentagem da RCL. Desta feita, descontando o que já havia sido pago, existiria um saldo em aberto, objeto do sequestro no montante de R\$ 331.155,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Após a satisfação dessa parcela residual, o total devido no exercício sob análise foi integralmente quitado em 2018. Diante da satisfação do débito, e por considerar que o saldo residual não era de grande monta se comparado à arrecadação municipal (R\$ 34.788.737,94), e, considerando ainda o bom resultado orçamentário-financeiro obtido (analisado a seguir), entendo que o valor quitado no exercício seguinte não comprometeu as políticas públicas daquele exercício, podendo ser afastado, excepcionalmente, o princípio da anualidade das Contas, no mesmo sentido de alguns pareceres desta Corte (TC-000223/026/14, 000249/026/14 e 001774/026/14).

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, resta em ordem a situação contábil, diante do equilíbrio das Contas. Registrou-se *superávit* orçamentário de R\$ 624.957,67 (1,80%) que contribui para redução do resultado financeiro negativo do exercício anterior (48,88%), agora na ordem de R\$ 698.133,86, sem potencial de comprometer orçamento futuro. Apurou-se, também, a existência de recursos para o adimplemento da dívida flutuante, em face do excelente índice de liquidez imediata de 1,46, bem como a redução da dívida de longo prazo em 25,72%.

Diante desse panorama, possível relevar o nível de alterações orçamentárias, que ultrapassou o limite compreendido como razoável, sem prejuízo de recomendação para a observância das orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015) de modo a se evitar a abertura indiscriminada de créditos em comprometimento das peças de planejamento.

Também, nessa seara, **recomendo** especial atenção no IEGM específico, principalmente pela nota "C" (baixo nível de adequação).

Apesar dos bons resultados observados, **alerto** para a necessidade de aprimoramento da capacidade arrecadatória da dívida ativa, nos termos do disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, tendo em vista a queda nos recebimentos (7,47%) e o aumento do saldo final (8,61%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **33,31%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **100%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, e, por conseguinte, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Em que pese o cumprimento dos índices, a fiscalização mencionou falhas no registro de aplicação dos recursos, razão pela qual **advirto** à Origem para que observe a fidedignidade dos dados enviados ao sistema Audesp, de modo a se evitar prejuízos aos trabalhos de acompanhamento e de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **20,38%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (**45,88%**).

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

No que se refere aos recursos humanos, **recomendo** ao gestor a adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, **advirto** ao gestor para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles servidores comissionados voltados ao desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendo-se, assim, ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2017**, da Prefeitura Municipal de **Taciba**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- fazer ajustes de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade, em especial o Planejamento;
- observar a ordem cronológica de pagamentos;
- aprimorar a gestão dos resíduos sólidos, atendendo-se à legislação de regência;
- efetuar inequívoco registro dos precatórios a pagar, observando o regime estabelecido pelo TJSP;
- cumprir rigorosamente as determinações da Lei nº 8.666/93 obedecendo aos limites impostos para a realização de contratações diretas;
- efetuar fidedigno registro dos bens patrimoniais;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.